



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PROCESSO Nº 35/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LUMINÁRIAS LED

RECORRENTE: UNICOBIA ENERGIA S/A.

1. PRELIMINARES

a. A empresa **UNICOBIA ENERGIA S/A.** (UNICOBIA), participante do Pregão Eletrônico nº 26/2021 que visa registrar preços de Luminárias LED para municípios consorciados, recorre da decisão desta pregoeira que “desclassificou a Unicoba no Lote 9 e declarou como vencedora dos itens 01, 02, 03, 040, 05, 06 e 07 a empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônico Ltda. (“ESB”)”.

Argumenta ser incabível a ART e laudo de engenheiro comprovando o atendimento da NR-12, exigida no Termo de Referência.

Nas razões apresentadas requer, ao final, “seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando-se assim a decisão que declarou como vencedora a empresa ESB e desclassificou a Unicoba reformando-se integralmente por ser imperativo de direito e justiça”.

b. A empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, compareceu aos autos contrarrazoando, em síntese, que os argumentos utilizados nas razões pela UNICOBIA ENERGIA S/A., não procedem, e que “a classificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., afigura-se como ato legal devidamente em conformidade com o instrumento convocatório”, “que a Luminária apresentada pela empresa UNICOBIA ENERGIA S/A. (UNICOBIA) não atende a especificação técnica quanto ao Ajuste de Ângulo no Corpo da Luminária” e que “Quanto a alegação de incabível a ART e laudo, primeiramente destacamos que o licitante teve momento oportuno para impugnação do edital, se não o fez, aceitou os termos solicitados”.

c. As peças das razões e contrarrazões compõem este julgamento para todos os efeitos legais.

2. DOS FATOS

Atendendo dispositivo editalício que exigiu a apresentação de amostras do produto ofertado, como condição para homologação, as empresas detentoras das melhores ofertas foram notificadas às suas remessas.

Apresentadas, as amostras foram encaminhadas ao setor técnico contratado pelo CIVAP para suas avaliações.

Em decorrência e, segundo o laudo de AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS apresentado pelo responsável técnico do CIVAP, a proposta apresentada pela UNICOBIA deixou de atender o edital nos quesitos: a) suporte para ângulo necessitava de A.R.T. e b) laudo de engenheiro comprovando o atendimento da NR-12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

Em face das irregularidades houve a desclassificação do produto ali proposto, com abertura de prazo recursal.

Para efeito de ilustração, assim se manifestou a área técnica mencionada:

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de luminárias em linha viária em tecnologia LED, destinadas à iluminação pública, conforme especificações constantes do Anexo II, deste Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

Após análise das documentações: técnica e amostras do produto. Concluiu-se que a empresa: UNICOBIA, com o modelo LEDSTAR DURA V8.6 foi REPROVADA por não atender todas as exigências do Termo de Referência do edital. O edital previa que todo suporte para ângulo necessitava de A.R.T. e laudo de engenheiro comprovando o atendimento da NR-12 – Segurança no trabalho em

máquinas e equipamentos.

Razões apresentadas pela UNICOBIA (síntese):

a) Do equipamento e ART

“Primeiramente cabe destacar que o suporte articulado fornecido com a luminária atende todos os requisitos obrigatórios previstos na Portaria nº 20 do INMETRO de características de construção mecânica, nos itens 4.20 e item 7.3 da NORMA ABNT NBR IEC 60598-1:2010”;

“Verifica-se, por meio dos relatórios Nº LUM 1429c/2019 e LUM 0128/2020, que o adaptador de ângulo não altera as características do corpo da luminária LED em nenhum aspecto, o que foi comprovado via LAUDO de laboratório acreditado com a NORMA IEC 60598-1:2010”.

“No que toca ao pedido de A.R.T., verifica-se, a partir da análise da AMOSTRA, que a desclassificação da Unicoba por não apresentar A.R.T. deve ser revista, pois o órgão responsável o CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA informa que a A.R.T só é necessária nos casos a seguir:

“A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividades no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato de obra ou de prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

...

“A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início de atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade”. e,

“Conforme definição do CONFEA, a A.R.T. não se aplica ao item solicitado, pois para a regulamentação e comprovação técnica de produtos existem NORMAS e PORTARIAS regulamentadoras”.

b) Do não atendimento do edital pela ESB

“O Edital CIVAP, especificamente em seu item 2.2, subitem d), aponta que a luminária deve possuir ajuste de ângulo em seu “corpo”. Entende-se que a luminária do Fabricante ESB não possui ajuste de ângulo em seu corpo. Nota-se que o ajuste é feito por meio de um adaptador de ângulo móvel fixado ao corpo da luminária, similar ao fornecido na amostra da Unicoba”.

“Desta forma, o critério deve ser o mesmo utilizado para a Unicoba, pois as luminárias da Unicoba utilizam suporte fixado com parafusos, da mesma forma que a ESB”.

Contrarrazões apresentadas pela ESB (síntese):

“Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UNICOBIA ENERGIA S/A, que se insurge contra a sua desclassificação no item 9 ...”

“No entanto, tais argumentos não procedem, de modo que a classificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA afigura-se como ato legal devidamente em conformidade com o instrumento convocatório, atendendo plenamente as condições técnicas solicitadas no Edital de PE 26/2021”.

...

“Quanto a alegação de incabível a solicitação de ART e laudo primeiramente destacamos que o licitante teve momento oportuno para a impugnação do edital, se não o fez, aceitos os termos solicitados”.

...

Outro ponto que devemos destacar é a obrigatoriedade da apresentação de peças de alumínio injetado, o que visivelmente também não foi atendido pela UNICOBIA ENERGIA S/A, apresentando um adaptador e ajuste de

ângulo em alumínio fundido, descumprindo mais uma vez as especificações técnicas do Edital em tela”.

3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Recebidas, razões e contrarrazões foram encaminhadas à apreciação e manifestação do responsável técnico pela avaliação das amostras, visto a desclassificação da proposta da UNICOB, ao lote 09, ter origem no laudo de AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS, que assim se manifestou (tudo em síntese):

- “a luminária sofreu reprova por não apresentar documento solicitado e não por caráter técnico”;
- “O fornecedor teve prazo para pedidos de questionamento e impugnação, mas não retratou nada sobre o assunto da solicitação da ART e do Laudo de engenheiro.
- “Sobre o questionamento da ART, visando que não se enquadra no quesito de solicitado, temos a esclarecer que as anotações de responsabilidade técnica se dão em qualquer atividade técnica do qual exista algum tipo de responsabilidade do engenheiro, sendo assim que qualquer laudo técnico emitido por engenheiro deve ser acompanhado de ART, assim tornando oficial e de responsabilidade do mesmo”.
- Sobre as amostras da ESB, trata-se de um produto que possui somente fixação em um local, ou seja, só tem como fixar no braço galvanizado através do local articulado, sem a possibilidade de eliminar a articulação. Porém, quem tem que pronunciar-se a respeito de seu equipamento é a própria fabricante”.
- “Sobre a NR-12, visto que o suporte torna a luminária articula e não faz parte do corpo original da mesma, ela se torna submissa a norma, como podemos ver no item:

“12.1.4.1. Aplicam-se as disposições da NR-12 às máquinas existentes nos equipamentos estáticos. “

Diante dos fundamentos elencados o responsável técnico manteve a decisão anterior de declarar a reprova do item em questão, “por não atender o critério documental do edital, e não por características técnicas”.

4. JULGAMENTO/VOTO

Início a manifestação de voto invocando com atenção ao art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/63:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
(grifamos)

Em cumprimento ao fundamento citado, a sessão do pregão eletrônico 26/2021 foi suspensa para que as amostras das empresas detentoras dos menores valores fossem analisadas pelo setor técnico do CIVAP, para assim cumprir exigência editalícia.

O laudo de AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS AMOSTRAS recebido apontou descumprimento pela empresa UNICOB, no tocante a ausência de documentos complementares do produto ofertado ao lote 9 do Termo de Referência (ART e do Laudo de engenheiro), o que motivou que a proposta fosse desclassificada abrindo-se prazo recursal.

Em novo laudo enviado, o setor técnico se manifestou na forma acima, reiterando a existência de irregularidade na proposta referida, o que motivaria o indeferimento do pleito da UNICOB.

De fato, pelos laudos apresentados pelo setor de avaliação técnica e do reconhecimento da UNICOB em suas razões ao recurso que em sua proposta faltou a apresentação da ART e do Laudo de engenheiro, não há como rever nosso posicionamento anterior, senão vejamos:

a) Por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93, o CIVAP está impedido de proceder julgamento diferente daquele estabelecido no edital do certame, sob pena de nulidade.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

b) A licitante UNICOBIA, na forma colocada em suas razões, sinalizam para uma impugnação do edital que é fase já ultrapassada; isso por força do § 2º do mesmo artigo em destaque acima.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

c) Os laudos técnicos recebidos, de análise inicial de amostras e de revisão oriunda do recurso ora julgado, dão a sustentação necessária para concluir que, de fato, a proposta da licitante UNICOBIA foi apresentada incompleta e que uma justificativa mencionada nas razões não supre as ausências da ART e do Laudo de engenheiro.

d) Não se trata de falha formal, que se assim fosse, possibilitaria à esta Pregoeira a realização de diligência, contemplada no § 3º ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, que serviria unicamente ao esclarecimento de dúvidas supostamente existentes em documentos de habilitação e ou propostas apresentadas, “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Considerando não se tratar de excesso de formalismo, o erro material havido, impossibilita a reparação da falha, visto que não há de ser aceito documento complementar que que, originalmente, deveria constar da proposta

Assim, na forma de todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa UNICOBIA ENERGIA S/A., relativo à reabilitação de sua desclassificação e a eventual desclassificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Com remessa à apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Assis, 13 de setembro de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PROCESSO Nº 35/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LUMINÁRIAS LED

RECORRENTE: UNICOBIA ENERGIA S/A.

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela empresa UNICOBIA ENERGIA S/A., contra a desclassificação de sua proposta ao lote 09 do Termo de Referência e a classificação da proposta da empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônico Ltda., aos itens 01, 02, 03, 040, 05, 06 e 07.

Em seu voto a Pregoeira se reporta às avaliações técnicas das amostras dos produtos ofertados, por técnico contratado pelo CIVAP, e que serviram: a) à desclassificação da proposta da UNICOBIA ao lote 09 e à classificação da proposta da ESB aos itens 01, 02, 03, 040, 05, 06 e 07, e b) à manutenção de seu posicionamento após regular análise das razões e contrarrazões apresentadas em decorrência do recurso interposto.

Em face do exposto, passo a decidir por RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos ali registrados, INDEFERIU o pleito recursal da licitante UNICOBIA ENERGIA S/A.

Assis, 14 de setembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP